SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010605-51.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Empreitada

Requerente: Geni da Silva

Requerido: Antonio Eduardo Ranu e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Os réus foram contratados pela autora para a construção de uma residência no pavimento superior de imóvel, pelo preço de R\$ 15.000,00, para a conclusão no prazo de 03 meses, conforme instrumento contratual de fls. 08/10.

O instrumento está assinado apenas pelo réu Antônio Eduardo Ranu, todavia o réu Luiz Antonio Aparecido da Silva, fls. 87/88 (concordando com o corréu, fls. 85/86), confessa que ambos foram foram contratados pela autora, foram sócios no empreendimento, foram os empreiteiros, e são pessoalmente responsáveis pela execução do serviço, daí porque é legítima a propositura da ação contra os dois.

Os réus afirmam que não receberam cópia do contrato, fato que, todavia, não afasta a obrigação assumida contratualmente, mesmo que não tenham recebido via do instrumento.

Saliente-se que os réus não impugnaram o conteúdo do contrato, e sim apenas que não receberam a via, o que perde a relevância por ser argumento estritamente formal. Os réus foram contratados e sabiam o conteúdo do contrato, assumindo as obrigações estabelecidas, tendo conhecimento inclusive do prazo para a conclusão da obra, fato admitido, aliás, pelo réu Luiz Antonio Aparecido da Silva.

O prazo para a conclusão era de três meses.

A prova esclarece razoavelmente o tempo de prestação efetiva dos serviços.

Convenço-me que até o embargo da obra pela prefeitura municipal, ocorrido em 01/07/2014 (fls. 52), os réus haviam trabalhado cerca de dois meses. O servente de pedreiro que foi contratado nessa fase, fls. 90, e o réu Antonio Eduardo Ranu, fls. 85/86, lembram-se como sendo três meses. Entretanto o réu Luiz Antonio Aparecido da Silva, fls. 87/88, recorda-se de terem sido dois meses, e a sua lembrança - ao contrário da dos demais - encontra apoio na prova documental, pois embora o contrato não seja datado (fls. 08/10), nele consta que os pagamentos seriam quinzenais (e de fato foram, como reconhecido pelo réu Antonio Eduardo Ranu e pelas datas dos recibos de fls. 11/12), e o primeiro pagamento deu-se em 16/05, sendo razoável supor que a obra tenha iniciado quinze dias antes, ou seja, em 01/05. Como o embargo ocorreu em 01/07, são dois meses de execução até essa interrupção.

A obra ficou suspensa um tempo, com o embargo.

O embargo durou 42 dias (de 01/07 a 12/08, fls. 52/53).

Sustenta a autora que as obras foram retomadas em cerca de 50 dias; os réus, que foram retomadas em mais ou menos 60 dias. São versões aproximadas e, considerado o teor dos depoimentos, admitir-se-á que a suspensão durou 60 dias.

Explico.

A autora, em seu depoimento pessoal, fls. 83/84, disse que o embargo durou "cerca de um mês" e que após o embargo, a obra ficou suspensa por mais "cerca de 20 dias". Todavia, a primeira afirmação está equivocada, pois o embargo durou 42 dias e não 01 mês ou 30 dias. Sendo assim, corrigindo-se a afirmação da autora a esse respeito, se somarmos aos 42 dias o acréscimo de 20 dias de suspensão, teremos 62, ou seja, mais ou menos 60 dias de suspensão após o embargo, coincidindo com a versão dos réus. Será admitido, pois, que a suspensão da execução

dos serviços, após o embargo, durou 60 dias.

Admitiremos, em síntese, que a obra foi retomada em 01/09, reinciando-se os pagamentos 15 dias depois (coincide com o primeiro pagamento após o final da interrupção dos serviços, efetuado em 16/09, conforme fls. 13).

O atraso de 60 dias não pode ser imputado aos réus. A um, porque deles 42 dias correspondem a período de paralisação por conta do embargo. A dois, porque os 18 dias restantes também tem origem exclusiva no embargo - fato imputável somente à autora -, seja porque os réus alegam que a autora demorou a avisá-los do fim do embargo (e a autora não comprovou o contrário, fato constitutivo de seu direito), seja porque com o embargo os réus perderam uma fonte de renda prevista e tiveram que procurar novas obras (já que o embargo não tinha prazo definido de encerramento), que deveriam ser executadas ou bem adiantadas antes de retomarem a da autora (gerando um atraso nesta). Esse atraso adicional tem origem no embargo, é de responsabilidade da autora e não pode ser atribuído aos réus.

Vejamos o que se deu com a retomada dos serviços ocorrida em 01/09.

Se observarmos os depoimentos pessoais de todas as partes (fls. 83/84, 85/86, 87/88), notamos que até o dia em que a autora disse a Luiz Antonio Aparecido da Silva para não mais ir trabalhar (último dia de execução), passaram-se cerca de dois meses.

Com a retomada, trabalharam um tempo três profissionais (os réus e um ajudante), mais um tempo Antonio Eduardo Ranu e o ajudante, por fim, nos últimos dias, em ritmo irregular e inconstante, somente Luiz Antonio Aparecido da Silva.

Veja-se a sequência declinada pelos réus em seus depoimentos pessoais.

Há base segura para se afirmar que trabalharam cerca de dois meses pela data da notificação extrajudicial de fls. 14, 31/10 (dois meses contados desde 01/09).

O atraso, naquele momento (31/10), era significativo, pois ainda faltava fazer parte do contrapiso, piso e azulejos e assentamento de peças sanitárias. Serviços que, segundo se extrai razoavalmente dos autos, a partir dos depoimentos pessoais dos réus, levaria ainda cerca de um mês se os dois réus estivessem trabalhando em ritmo adequado.

Mas sequer se pode afirmar que de fato iria levar um mês, já que os réus não estavam trabalhando, àquela altura, em ritmo adequado.

Quando a autora determinou ao réu Luiz Antonio Aparecido da Silva que interrompesse os serviços, nada indicava que a obra seguiria ritmo bom.

Com efeito, Antonio Eduardo Ranu já havia praticamente abandonado a obra, não iria mais participar dela, enquanto que Luiz Antonio Aparecido da Silva estava trabalhando em ritmo totalmente irregular (ficou mais de um dia sem comparecer) e sozinho.

Novamente, reporto-me aos depoimentos pessoais.

Nesse sentido, observamos que os réus, após receberem quase que o pagamento integral de seus serviços (R\$ 14.000,00, do total de R\$ 15.000,00), desaceleraram a obra da autora, deixando-a em segundo plano, passando a executá-la sem prioridade, concorrendo preponderantemente para a inobservância do prazo contratualmente estabelecido.

Nesse sentido, foi legítima a ordem de interrupção dada pela autora, e podemos concluir que, de fato, os autores foram os principais causadores do atraso nessa segunda etapa da obra, mormente naquele momento em que apenas Luiz Antonio Aparecido da Silva estava indo trabalhar, e ainda assim em ritmo irregular.

Mas não os exclusivos causadores.

Os réus não estão sem razão ao afirmarem que o embargo da obra também contribuiu para esse atraso ulterior. O embargo, ilícito administrativo grave e imputável exclusivamente à autora, gerou tumulto inequívoco. Fez com que os réus fossem atrás de outros serviços, o que comprometeu a disponibilidade total deles, após a retomada, em relação ao serviços perante a autora. Leiam-se os seus depoimentos pessoais, que tem lógica nesse ponto. O

argumento dos réus faz sentido e se coaduna com as regras de experiência, pois os pagamentos servem à sua subsistência: eles não tinham como se dar ao luxo de esperarem a finalização do embargo ou de selecionarem criteriosamente outros serviços de curtíssima duração (correndo o risco de não encontrarem outros) que não pudessem interferir no serviço a ser retomado posteriormente na residência da autora.

O embargo, porém, não é circunstância tão relevante para explicar exclusivamente esse atraso após a retomada. Ele, principalmente no final da obra (que foi na realidade abandonada por um dos réus e negligenciada pelo outro), decorre preponderantemente da conduta dos réus.

A culpa pela rescisão do contrato, decorrente do atraso após a retomada da obra (não se confunde com aquele atraso de 60 dias pelo embargo, culpa exclusiva da autora), deve ser atribuída à razão de 70% aos réus e 30% à autora.

Nesse sentido, 70% dos prejuízos suportados pela autora será indenizável.

Vejamos que prejuízos são esses.

Temos, em primeiro lugar, a quantia desembolsada pela autora com a contratação de outro prestador de serviço para a finalização da obra: R\$ 5.500,00 (fls. 17). R\$ 3.850,00 são indenizáveis.

Além disso, há em segundo lugar o que a autora deixou de receber a título de aluguel, já que com a construção da residência no pavimento superior mudou-se para este, liberando a residência do pavimento inferior para locação previamente acordada com a inquilina, conforme depoimento desta própria, fls. 90. Segundo a inquilina, o imóvel seria entregue no começo de novembro e só foi entregue em janeiro. A autora deixou de ganhar dois aluguéis (lucros cessantes dos meses de novembro e dezembro), cada qual no valor de R\$ 470,00 (depoimento da inquilina). Dois aluguéis de R\$ 329,00 são indenizáveis.

As despesas com o conserto do telhado do vizinho da autora não devem ser reembolsadas, pois sequer foram comprovadas pela autora e, ademais, os réus disseram em depoimento pessoal que a autora havia assumido as despesas com as telhas, os réus somente iriam instalar. Não está clara a responsabilidade dos réus. Não se desincumbiu a autora de seu ônus probatório.

A multa de rescisão contratual é de R\$ 1.500,00, sendo 70% o equivalente a R\$ 1.050,00, este o montante a ser pago.

Honorários advocatícios não são devidos no juizado, nesta fase.

Há que se deduzir do montante a ser pago pelos réus, porém, a quantia de R\$ 1.000,00 que faltava à autora pagar.

Também deve ser deduzido percentual relativo às ferramentas dos réus que, como é incontroverso, a autora jogou fora (vide depoimento pessoal dela). Ao contrário do alegado pela autora após a instrução, na audiência, não havia abandono. Não se aplica o art. 1.275, III do CC. Eram ferramentas de trabalho dos réus e a autora não poderia tê-las desprezado. O fato de os réus não terem ido buscar não significa que estavam abandonando, nas circunstâncias, já que a autora havia determinado aos réus que não continuassem a execução dos serviços, notificado-os extrajudicialmente, movido ação judicial, gerando situação conflituosa que explica o comportamento passivo dos réus. Tais ferramentas, disse um dos réus, valiam R\$ 1.000,00; disse outro que valiam R\$ 800,00. Não se produziu prova nem de um valor nem de outro. Há controvérsia inclusive a respeito de que ferramentas foram efetivamente deixadas. Considerando tais fatos, reputo que o valor de R\$ 500,00, razoável, deve ser admitido *in casu*, e será deduzido da condenação.

As deduções ocorrerão em relação aos R\$ 3.850,00, alcançando-se então 2.350,00. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para CONDENAR os réus ANTONIO EDUARDO RANU e LUIZ ANTONIO APARECIDO DA SILVA, solidariamente, a pagarem à autora (a) R\$ 2.350,00, com atualização monetária desde outubro/2014 (mês provável

do orçamento) e juros moratórios desde a citação (b) R\$ 658,00, com atualização monetária desde novembro/2014 (propositura da ação) e juros moratórios desde a citação (c) R\$ 1.050,00, com atualização monetária desde maio/2014 (contrato) e juros moratórios desde a citação.

P.R.I.

São Carlos, 29 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA